



≡ PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial n.º 2407 de 5/XI/1877 — Área: 1134 Km<sup>2</sup> — Altitude: 612 metros  
MANHUAÇU —:— MINAS GERAIS

=Lei nº 1.489, de 22 de abril de 1.986=

"Cria o Estacionamento controlado nesta cidade de Manhuaçu-MG., a cargo e responsabilidade da AÇÃO MANHUAÇUENSE DE PROMOÇÃO AO MENOR "A.M.P.M.", e contém outras providências"

A Câmara Municipal de MANHUAÇU, Estado de Minas Gerais, por seus REPRESENTANTES, DECRETOU, e eu, em seu nome, SANCIONO a seguinte Lei:

Artº 1º) - Fica criado o estacionamento nesta cidade de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, a cargo e responsabilidade da A.M.P.M., abedecidas as orientações do Trânsito e normas estabelecidas pelo DETRAM e Prefeitura Municipal;

Artº 2º) - Fica a cargo e responsabilidade da A.M.P.M., fazer o controle, fiscalização e cobrança da taxa da área do estacionamento controlado de acordo com o artigo 1º desta Lei, a fim de manter, prestar assistência e trabalho a ela filiada. A AMPM tem a finalidade de promover o menor, dando-lhe condições de trabalho, subsistência, renda familiar lazer, principalmente ao menor carente a ela filiado e para manter a própria Entidade;

Artº 3º) - O Horário de funcionamento será nos dias úteis das 8.00 (oito) horas às 17.00 (dezessete) horas;

§ Único: - Sábados, domingos, feriados e Dias Santos de Guarda, o estacionamento será livre.

Artº 4º) - Não será cobrada Taxas de estacionamento de carros oficiais tais como: - Federais, Estaduais e Municipais, Entidades de classes e Assistência social; também em frente de consultórios médicos e odontológicos, laboratórios, Sindicatos, Agências Bancárias e Instituições de Crédito Financeiros, Forum, IBGE, INAMPS, Correios, IPSEMG, EMATER INPS, Colégios, Escolas Estaduais, Hospitais, Ponto de Taxi, salvo com a permissão da categoria ora especificada.

Artº 5º) - A área do Estacionamento Controlado



≡ PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial n.º 2407 de 5/XI/1877 — Área: 1134 Km<sup>2</sup> — Altitude: 612 metros  
MANHUAÇU —:— MINAS GERAIS

fls. II - continuação...

Parágrafo Único: - Para o controle do Estacionamento a A.M.P.M., deverá ter apoio dos seguintes: - Prefeitura Municipal, Comando do IIº Batalhão de Polícia Militar de Minas Gerais, da Polícia Civil e da Delegacia de Trânsito;

Artº 6º) - A "A.M.P.M." para manter o controle e sua maior segurança, deverá elaborar a seguir um regulamento juntamente com a Prefeitura Municipal;

Artº 7º) - A Taxa a ser cobrada no estacionamento controlado pela A.M.P.M., será estabelecida pela Prefeitura Municipal de Manhuaçu em conjunto com a Diretoria da A.M.P.M., IIº PBMMG e Delegacia de Trânsito;

Artº 8º) - Fica autorizado o Chefe do Poder (Executivo Municipal a abrir crédito especial se necessário, para implantação do Estacionamento Controlado de acordo com o artigo 1º desta Lei;


Artº 9º) - O Usuário que infringir os artigos e normas estabelecidas por esta Lei, ficará sujeito a multas e outras penalidades da Lei do trânsito em vigor;


Artº 10º), - O Poder Executivo e a Diretoria da A.M.P.M., estabelecerá regulamento próprio e controle do estacionamento com base nesta Lei, no prazo de 90 dias.

Artº 11º) - A Prefeitura Municipal de Manhuaçu promoverá as diligências necessárias para o cumprimento da presente Lei.

Artº 12º) - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Manhuaçu(MG), 22 de abril de 1.986.

  
FERNANDO MAURILIO LOPES - PREFEITO MUNICIPAL

  
DELICIO GOMES TEIXEIRA - SEC. MUNICIPAL DA  
ADMINISTRAÇÃO.